



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499303 - PR (2023/0398538-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODAIR MEDEIROS
ADVOGADOS : EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - PR091035
ANDERSON LUIZ MOREIRA - PR062013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante foi condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor e pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando reformatio in pejus devido à inclusão de novos fundamentos pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve reformatio in pejus na decisão do Tribunal de Justiça ao negar a substituição da pena com base na natureza do crime anterior, e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de condenação anterior por crime grave com violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ permite ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, desde que não agrave a situação do réu e se baseie em elementos contidos na sentença condenatória.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade se a condenação anterior se deu por crime grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

5. A Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. É permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que não agrave a situação do réu. 2. A substituição da pena privativa de liberdade não é autorizada em caso de condenação anterior por crime grave com violência ou grave ameaça à pessoa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, III; Lei 9.503/97, art. 302.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499303 - PR (2023/0398538-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ODAIR MEDEIROS
ADVOGADOS : EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - PR091035
ANDERSON LUIZ MOREIRA - PR062013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REFORMATIO IN PEJUS E SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante foi condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor e pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando reformatio in pejus devido à inclusão de novos fundamentos pelo Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve reformatio in pejus na decisão do Tribunal de Justiça ao negar a substituição da pena com base na natureza do crime anterior, e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de condenação anterior por crime grave com violência ou grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ permite ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, desde que não agrave a situação do réu e se baseie em elementos contidos na sentença condenatória.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade se a condenação anterior se deu por crime grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

5. A Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. É permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem ofensa ao princípio da reformatio in pejus, desde que não agrave a situação do réu. 2. A substituição da pena privativa de liberdade não é autorizada em caso de condenação anterior por crime grave com violência ou grave ameaça à pessoa".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44, III; Lei 9.503/97, art. 302.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 7 do STJ; Súmula 83 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODAIR MEDEIROS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado a 3 anos, 4 meses e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, por homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput e §1º, I, II e III da Lei 9.503/97) (fls. 511/513).

No recurso especial, a defesa pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e alegou a ocorrência de *reformatio in pejus* devido à inclusão de novos fundamentos pelo Tribunal de Justiça para indeferir o benefício. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se na falta de prequestionamento e nos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu o não provimento do agravo em recurso especial, sustentando que a substituição da pena não é recomendável em casos de condenação anterior por crime grave com violência ou grave ameaça, e que não houve *reformatio in pejus*, uma vez que os elementos utilizados já estavam contidos na sentença.

O Ministério Público do Estado do Paraná, em contrarrazões, também pugnou pelo não conhecimento do recurso especial, apontando deficiência na fundamentação e a incidência das Súmulas 7, 83, 211 do STJ e 282, 283, 284 do STF.

A decisão monocrática agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental busca a reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante, como explicitado acima, traz duas alegações no recurso especial.

No que tange à alegação de *reformatio in pejus*, o agravante argumenta que o Tribunal de Justiça inovou na fundamentação ao negar o direito à substituição da pena em razão da natureza específica do delito anterior (roubo majorado), enquanto o juízo de primeiro grau afastou a substituição apenas pela reincidência. O agravante sustenta que essa diferença foi delineada no recurso especial.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "é permitido ao Tribunal de origem agregar novos fundamentos para manter a dosimetria fixada em primeiro grau, sem se falar em ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*, desde que se valha de elementos contidos na sentença condenatória e não agrave a situação do réu".

No caso, a sentença de primeiro grau indeferiu a substituição da pena com base na reincidência. O acórdão do Tribunal de Justiça, ao ratificar a sentença, destacou a natureza do crime anterior (roubo majorado por emprego de arma e concurso de pessoas, cumulado com corrupção de menores), que possui violência ou grave ameaça como elemento típico objetivo, para fundamentar a insuficiência da substituição, com base no art. 44, III, do Código Penal.

Essa fundamentação, embora mais detalhada, baseia-se em elementos já constantes dos autos (a condenação anterior e sua natureza), não configurando *reformatio in pejus* qualitativa, pois não houve agravamento da situação do réu ou valoração negativa de circunstância fática não analisada anteriormente.

No tocante à impossibilidade de substituição da pena, a decisão agravada ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade se a condenação anterior se deu pela prática de crime grave, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O Ministério Público Federal corrobora esse entendimento, citando precedentes do STJ que afastam a substituição em casos análogos, mesmo sem reincidência específica, quando a análise da suficiência do benefício é feita à luz da condenação anterior por crime violento. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, a Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Embora o agravante alegue que a matéria recursal se restringe à análise do direito à substituição da pena e à existência de inovação na fundamentação, sem demandar reanálise fático-probatória, a verificação da suficiência da substituição da pena e a análise da adequação da medida para o caso concreto, à luz da condenação anterior, invariavelmente demandaria a reavaliação de elementos de prova e das circunstâncias fáticas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Dessa forma, os argumentos suscitados no agravo regimental não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e com os óbices sumulares aplicáveis.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0398538-9

AgRg no
AREsp 2.499.303 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021383220158160053 00023238920238160053

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODAIR MEDEIROS
ADVOGADOS : EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - PR091035
ANDERSON LUIZ MOREIRA - PR062013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODAIR MEDEIROS
ADVOGADOS : EDUARDO DEL CONTE DE ARAUJO - PR091035
ANDERSON LUIZ MOREIRA - PR062013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.